

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017.

Apensados: PL nº 8.706/2017, PL nº 8.828/2017, PL nº 8.853/2017 e PL nº 9.264/2017.

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.274, de 2017 (PL 8.274/2017), de autoria do Deputado Cabo Sabino, pretende “alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, sessenta dias”.

Seu maior objetivo é aumentar a segurança das instituições financeiras, de modo que se consiga diminuir o número alarmante de assaltos a bancos em nosso País.

Em sua justificção, o Autor destaca a necessidade de instalação de dispositivos que permitam a identificação dos criminosos, não só em função da resolução empregada, mas principalmente pela capacidade aumentada de armazenamento.

Apensados à proposição principal, encontramos quatro projetos de lei, a saber:

- PL 8.706/2017, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, intenta acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os estabelecimentos financeiros sejam obrigados a ter vigilantes 24 horas por dia. Em sua justificção, o Autor afirma que a proposição em tela “tem por objetivo criar um novo mecanismo que proporcionará mais segurança aos cidadãos que utilizam os serviços bancários, visto que, ao garantir que os estabelecimentos financeiros terão vigilantes em suas instalações nas 24 horas do dia, haverá, conseqüentemente, a diminuição das atividades delituosas”;

- PL 8.828/2017, de autoria do Deputado Luciano Ducci, busca alterar a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios que funcionem como Bancos Postais. Justificando sua proposição, seu Autor aborda a atual disseminação de Bancos Postais pelo Brasil, que se constituíram em “alvos fáceis e de baixo risco para quadrilhas de assaltantes”, o que tornou “notório o aumento dos assaltos cometidos contra essas agências postais justamente por falta de segurança adequada”;

- PL 8.853/2017, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que visa aperfeiçoar as regras de segurança em agências de instituições financeiras, por meio de alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Em sua justificção, o autor destaca que o objetivo de sua proposição é “criar condições de prevenção, obrigando que dispositivos básicos de segurança sejam instalados e mantidos por estas instituições, sejam integrantes da tecnologia de segurança, sejam de preparo e presença de agentes devidamente treinados”; e

- PL 9.264/2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, que intenta alterar a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras. Em sua justificção, o autor ressalta a necessidade de haver legislação nacional sobre o tema, com maior capacidade de padronizar as medidas

necessárias para o correto estabelecimento da segurança das instituições financeiras e o quadro caótico que vivemos na segurança pública, entre outros argumentos.

O PL 8.274/2017 foi apresentado em 15 de agosto de 2017. O despacho atual prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 29 de agosto de 2017, a CSPCCO recebeu a presente proposição. No mês seguinte, fui designado Relator no seio de nossa Comissão Permanente. Findo o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 8.274/2017 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “g” (políticas de segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse compasso, não abordaremos questões ligadas, por exemplo, à constitucionalidade da proposição ora em apreço, restando-nos detidos apenas aos aspectos relacionados ao seu mérito.

Assim é que, já de início, gostaríamos de deixar clara nossa opção pela aprovação do PL 8.274/2017 e de seus apensados. Reforçar a segurança dos bancos em nosso País é uma necessidade premente, algo que não pode ser ignorado pelo Legislativo em nenhuma hipótese.

A situação caótica de nossa segurança pública, inúmeras vezes reconhecida nas manifestações de nossos Pares nesta Comissão, reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação pátria que trata do assunto da segurança bancária. Estamos cientes dos esforços legislativos

nesse sentido empreendidos por diversos Parlamentares ao longo do tempo e, ainda assim, reputamos serem extremamente relevantes as ideias esboçadas no PL 8.274/2017 e de seus apensados.

A ideia é que contribuamos para que não seja mais tão comum a recorrência de notícias como as destacadas abaixo:

O Deic (Departamento Estadual de Investigações Criminais) já interceptou uma das quadrilhas consideradas mais violentas de explosão de caixas eletrônicos após ação criminosa em um banco de Indaiatuba. No confronto, quatro bandidos morreram e outros quatro foram presos.

A partir das investigações realizadas, a quadrilha já é acompanhada pela polícia por ações em Campinas e Sorocaba. A equipe da 2ª Patrimônio detectou que os criminosos pretendiam nova ação, mas sem saber o local. Dessa forma, mesmo sem informações detalhadas, uma equipe foi preparada para a operação.

O bando foi até uma agência bancária, no bairro Morada do Sol e, ao perceber uma viatura da Guarda Municipal passando pelo local, os homens fugiram e alvejaram o veículo da GM. Dois guardas ficaram levemente feridos.

Já sabendo dos veículos que a quadrilha possuía, a polícia seguiu um dos carros até um condomínio de chácaras, onde os homens usariam como refúgio, e cercaram o local.

Depois de perceber a chegada dos policiais, parte do bando abriu fogo contra a polícia. Quatro suspeitos foram feridos e morreram no local. O casal morador da

residência foi detido por suspeita de envolvimento com o bando¹.

Segundo informações da Polícia Militar, um grupo de oito criminosos armados com **fuzis** atirou contra as agências na tentativa de abrir os caixas eletrônicos.

Na cidade, havia apenas dois militares no momento da ação. Os PMs foram até o local e trocaram tiros com os criminosos. O **cabo** Marcos Marques da Silva, de 36 anos, foi **baleado** e morreu na calçada de uma das agências, quando o grupo fugia em uma caminhonete Toro, de placa PYS-6660, levando dois reféns.

O **vigilante** Leonardo José Mendes, que não teve a idade informada, chegou a receber os primeiros socorros, mas morreu no local com graves ferimentos. Um segundo vigilante foi ferido e levado para o hospital de Manhauçu. Os dois homens trabalhavam no Banco do Brasil².

Em virtude de concordar com as ideias apresentadas no PL principal e em seus apensados, decidimos por elaborar um Substitutivo que conseguisse congregar o cerne das quatro proposições.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 8.274/2017 e de seus apensados, PL 8.706/2017, PL 8.828/2017, PL 8.853/2017 e PL 9.264/2017, na forma do Substitutivo anexo, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

¹ Disponível em <https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/08/03/acao-da-policia-em-roubo-banco-deixa-4-mortos-em-indaiatuba.html>. Acesso em 23 out. 2017.

² Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/10/interna_gerais,882534/pm-e-vigilante-sao-mortos-por-ladros-de-banco-em-santa-margarida.shtml. Acesso em 23 out. 2017.

2018-030

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.274, DE 2017.

Apensados: PL nº 8.706/2017, PL nº 8.828/2017, PL nº 8.853/2017 e PL nº 9.264/2017

Altera as redações do §1º do art.1º e do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para aperfeiçoar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera as redações do §1º do art.1º e do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para aperfeiçoar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros no País.

Art. 2º O §1º do art.1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, bancos postais, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no art. 1º inclui:

I – vigilância armada durante 24 horas ao dia, inclusos finais de semana e feriados;

II – alarme que permita a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III – circuito fechado de televisão (CFTV) que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

IV - sirene externa capaz de ser acionada a partir do interior do estabelecimento vigiado, de forma a alertar preventivamente transeuntes de situações de perigo; e

V – pelo menos um dos seguintes dispositivos:

a) artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

b) cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento”.
(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator